

ATA CPA 41/2020

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA

Reunião de 02/12/2020 – início: 14h / término: 17:00h.

Local: Vídeo Conferência – link: <https://meet.google.com/ksp-ojgg-dwm>

PARTICIPANTES:

Silvana Serafino Cambiaghi/Presidente CPA ; Adile Maria Delfino Manfredini/OAB; Amanda Morelli Rodrigues/SEHAB; Elisa Prado de Assis/IAB; Claudio Campos/SMPR; Cristina Tokie Sannomiya Laiza/SP URBANISMO; Eduardo Flores Auge/SMPED; Edson Ribeiro/SMJ; Glauceteira /CMPD; Elisa Prado de Assis/IAB ; Gerivaldo Ferreira da Silva/CRECISP; Guilherme Iseri de Brito/SVMA; Kaisa Isabel da Silva Santos/IAB; Mario Sergio Stefano/SMADS; Matheus Sabadin Bueno/SPOBRAS; Mel Gatti de Godoy Pereira/SMPED; Moira de Castro Vasconcellos/FECOMÉRCIO; Olavo de Almeida Soares/GCMI ;Oswaldo Rafael Fantini/SMPED; Priscila Fernandes Libonati/SMPED; Rosemeiry Leite da Silva/CET; Vera Cerqueira Alves Barbosa Galvão Bueno/SMC; Walther Rodrigues Filho/SEL.

Convidados:

Sirlei Huler / SMPED; Nádia Lopes/Arquiteta; Rogério Romeiro/Arquiteto;

ASSUNTOS TRATADOS:

SEI 6022-2020-0002750-8 - Construção de Duas Rampas Auxiliares no Hospital Municipal Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva -

Analisado o presente processo, a Comissão **manifestou-se favorável** ao projeto apresentado

PA 2003-0.212.136-2 - BANCO DO BRASIL -

Da nova análise deste Processo Administrativo o Colegiado deliberou pela revogação/cassação/anulação do Certificado de Acessibilidade para início de procedimentos fiscalizatórios, com base nos fundamentos a seguir:

Considerando a Lei 13.146/2015, Lei Brasileira da Inclusão - LBI, traz, no “... Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes...”



SMPEDSP



SMPEDSP



SMPEDSP



SMPEDSP



INCLUSAOSP

Considerando a norma NBR9050 vigente em seu item “6.1.1.1 As áreas de qualquer espaço ou edificação de uso público ou coletivo devem ser - revidas de uma ou mais rotas acessíveis ...” (parte);

Considerando a mesma NBR9050 vigente em seu item “6.3 ... A circulação pode ser horizontal e vertical. A circulação vertical pode ser realizada por escadas, rampas ou equipamentos eletromecânicos e é considerada acessível quando atender no mínimo a duas formas de deslocamento vertical.”

Considerando a inadequação da edificação a acessibilidade demonstrada, exemplificadamente a falta de circulação vertical e falta de sanitário acessível entre outros diversos prejuízos, no PARECER TÉCNICO 079/2006 em fls. 22 a 35

Considerando que assim permaneceram idênticas (exceto a parte das máquinas de autoatendimento), constatadas por SMPED/CPA em fl. 50.

Considerando o constante no Certificado de Acessibilidade expedido, juntado em fl. 55, de que tal “CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE PODE SER CANCELADO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE COMPROVADA A INADEQUAÇÃO DA EDIFICAÇÃO A ACESSIBILIDADE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.”

Considerando como prevê o Código de Obras e Edificações – COE, Lei 16.642 de 9/5/2017 e seu Decreto regulamentador 57.776 de 7/7/2017, em seu Artigo 12, de que estão sujeitas a CERTIFICADO as atividades relativas a adaptações de edificação existente às condições de acessibilidade.

Considerando o Artigo 39 da Lei do COE que diz: “... a Prefeitura expede CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE quando da conclusão da adaptação da edificação existente às condições de acessibilidade...”, e uma vez entendido que a edificação apresenta prejuízos de acessibilidade a serem adequados.

Considerando o Artigo 40 da Lei do COE que diz, de certa forma reiterando a LBI supracitada, de que devem ser adaptadas às condições de acessibilidade as edificações existentes destinadas ao uso público e coletivo.



Considerando o Artigo 41, Parágrafo único, da Lei do COE que diz que *“O cadastro de elevador e demais equipamentos eletromecânicos de transporte permanente nos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Certificado de Acessibilidade...”*, onde temos, a verificar, que a edificação não cadastrou equipamento com esse fim.

Considerando o Artigo 64 da Lei do COE, de que *“O Certificado de Conclusão, o Certificado de Regularização, o Certificado de Acessibilidade e o Certificado de Segurança perdem sua eficácia caso ocorram alterações de ordem física no imóvel em relação às condições regularmente aceitas pela Prefeitura.”*

Considerando o Artigo 73 do Decreto do COE, de que *“Em caso de necessidade de adaptação da edificação, será expedida, pela Prefeitura, Notificação de exigências Complementares – NEC ou Intimação para Execução de Obras e Serviços – IEOS, com prazo para atendimento de até 180 (cento e oitenta) dias para a supressão das infrações à LOE e à LPUOS ou adaptação às normas de segurança ou acessibilidade, sendo que o prazo para despacho ficará suspenso durante a pendência do atendimento das exigências.*

Parágrafo único. No caso de adaptação às normas de segurança ou acessibilidade, a IEOS produzirá os mesmos efeitos do Alvará de Aprovação e do Alvará de Execução para as obras necessárias à adaptação da edificação, mesmo que resulte em aumento da área edificada.”

Considerando o Artigo 26 do Decreto do COE, que entre as edificações existentes estão dispensadas do Certificado aquelas que possuem CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE VÁLIDO, onde entendemos que esta edificação possui ainda (Certificado), sem no entanto garantir acessibilidade como constam documentos supra mencionados, impedindo assim ações fiscalizatórias objetivando sanear tais diversas questões prejudicadas da acessibilidade.

Por fim, veio o Colegiado lembrar de que há, neste Processo Administrativo, orientação aguardando a revogação/cassação/anulação do Certificado de Acessibilidade, para início de procedimentos fiscalizatórios, em fl. 60 deste processo.

OUTROS ASSUNTOS:

SEI 6010.2019/0003418-3 - Decreto regulamenta a Lei nº 17.449, de 9 de setembro /2020

Foi apresentada à Comissão a proposta do Decreto para a regulamentação da Lei Municipal nº 17.449/2020, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”, que será discutida na próxima reunião, proposta alternativa.

CONCESSÃO DE SELO DE ACESSIBILIDADE:

Com base em documentos contidos nos respectivos processos administrativos apresentados pelos responsáveis técnicos com a respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT, atestando o atendimento das regras de acessibilidade dos locais, e com a possibilidade prevista no Decreto Municipal 45.552/2004 de 29/11/2004 em seu art. 6º de que, na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar o Certificado de Acessibilidade e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente. Observando o § 1º do Art.27 do Decreto Municipal 58.031/2017 que estabelece que os Selos de Acessibilidade terão validade de 10 anos, contados da data de sua emissão, desde que não ocorram alterações de ordem física no imóvel.

Esta Comissão resolve conceder os seguintes Selos de Acessibilidade:

SELO Nº 06/2020 - SEI nº 6065.2020/0000632-7

Interessado: **CEI ANTONIO LOMBARDO**

Local: Rua Antônio Lombardo x Rua Nova Conquista

SELO Nº 07/2020 -SEI nº 6065.2020/0000633-5

Interessado: **CEU SÃO MIGUEL**

Local: Rua Mário Dallari, 170

SELO Nº 08/2020 -SEI nº 6065.2020/0000634-3

Interessado: **CEI SETOR 1106 - Domingos Salgado**

Local: Rua Domingos Delgado

Reunião foi encerrada às 17:00h.

